



§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir princípios da Constituição Federal.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Subseção II **Das Leis**

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*⁶²

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁶³

III – organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; *(Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)*⁶⁴

⁶² **Texto original: Art. 71.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

⁶³ Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal. A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

⁶⁴ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão “Secretarias de Governo do Distrito Federal” por “Secretarias de Estado do Distrito Federal”.